ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-119/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10943/2013
PROTOCOLO	:	1222490
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	:	SIMONE NASSAR TEBET
CARGO DA RECORRENTE	:	EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO. REFORMA DE DECISÃO SIMPLES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REGULARIDADE.

1. Pretensão recursal visando afastar irregularidade e aplicação de multa.
2. Supridas as irregularidades mediante apresentação de documentos e relevada à intempestividade.
3. Regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do contrato.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Senhora Simone Nassar Tebet, Ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas/MS, em desfavor da Decisão Simples DS01 – SECSES - 366/2011, proferida aos 23/08/2011 pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que em decorrência da declaração de irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Carta Convite n. 013/2010 -, e do Contrato n. 023/AJ/2010, e em seu inciso 2 aplicou multa de 70 (setenta) UFERMS à recorrente, sendo 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal e 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

A 5ª ICE atestou que com as razões recursais a recorrente trouxe cópia dos documentos identificados nos itens 2 e 3 acima, com as devidas correções, ou seja, a nota de empenho assinada, bem como assinatura da mesma no Contrato, mas entende que não se houve bem a recorrente em sua tentativa de afastar a intempestividade, e conclui que a decisão deva ser mantida em sua

integralidade.

Manifestou-se, então, o MPC através do Parecer n. 15855/2013, no qual descreve a tramitação recursal, para, ao final, entender que as razões colacionadas pela recorrente foram suficientes para reformar integralmente a decisão atacada e quanto a intempestividade entende que não há indícios de má fé por parte da recorrente a respeito.

Nesse sentido, entendo igualmente que, excepcionalmente, em decorrência da correição em todos os demais atos praticados, é caso de se relevar a aplicação de penalidade pela intempestividade anotada pela 5ª ICE.

É relatório.

III – VOTO:

Assim, acolhendo o parecer do MPC, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto para declarar a legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e do Contrato Administrativo n. 023/AJ/2010, e por conseguinte afastar as multas aplicadas.

Manifestaram-se os demais Conselheiros presentes ao julgamento:

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 2/4/2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: I) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pela Senhora Simone Nassar Tebet, ex-Prefeita Municipal de Três Lagoas, para reformar a Decisão Simples nº 01/0366/2011, proferida aos 23/08/2011 pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, para declarar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e o contrato administrativo nº 023/AJ/2010, nos termos dos incisos I e II do artigo 120 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, por conseguinte afastar as multas aplicadas no "item 2", mantendo-se os demais por seus próprios fundamentos; II) pela comunicação do resultado deste julgamento a interessada nominada no item anterior, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) após, remetam-se os autos à Relatora originária para a apreciação da execução financeira do contrato. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento: os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo. Presente no Plenário o Excelentíssimo Senhor Auditor Joaquim Martins de Araújo Filho.

Campo Grande-MS, 02 de abril de 2014

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa